



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER Nº 186/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/1/319

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2021/FMAS

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÃO.

ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DE RECONHECIMENTO E PAGAMENTO DE DÍVIDA
E ANÁLISE DO 2º e 3º TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

CONTRATO Nº 002/2021/FMAS

À Secretária de Suprimentos e Licitações

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise do 2º Termo de Confissão de Dívida do contrato administrativo n. 02/2021/FMAS celebrado com a Sra. Sônia Maria de Souza Corrêa, neste ato representada pelo Sr. Alexandre Augusto Costa Cavalcante, conforme procuração em anexo, cujo objeto é referente a locação de imóvel localizado na Rua Senador Antônio Lemos n. 1568 e 1578, Bairro: Iaketama na cidade de Castanhal-PA, onde funciona o Centro de Referência da Assistência Social – CRAS IANETAMA – pelo período de 03/03/2026 a 03/04/2026.

Por meio do Memorando n. 14/2026-SEMAS datado de 20 de janeiro de 2026 e Ofício n. 075/2026-SEMAS datado de 22 de janeiro de 2026, foi requerida a formalização de termo aditivo contratual, visando à prorrogação de sua vigência, uma vez que o contrato tinha encerramento previsto para o dia 02/02/2026 a fim de garantir a continuidade do serviço público prestado pelo CRAS IANETAMA em observância aos princípios da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público.

Entretanto, por meio do Ofício n.º 158/2026-SUPRI/SEMAS, datado de 26 de fevereiro de 2026, a Secretaria de Suprimentos e Licitações constatou que o contrato administrativo já havia alcançado o limite máximo legal de prorrogações previsto no art. 57,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

inciso II, da Lei n.º 8.666/1993. Dessa forma, restou evidenciada a ausência de amparo jurídico para a prorrogação pretendida, motivo pelo qual, tornou-se necessária a formalização de Termo de Confissão de Dívida a fim de viabilizar a continuidade da utilização do imóvel e resguardar a regularidade da relação obrigacional.

Cumprе ressaltar que o 1º Termo de confissão de dívida foi feito para o período de 03/02/2026 a 03/03/2026, o 2º Termo de confissão de dívida visa abranger o período de 04/03/2026 a 04/04/2026. Insta mencionar que com relação ao 3º Termo de confissão de dívida, fora apresentado a esta Procuradoria apenas o ofício nº 552/2026-SEMAS, no qual a Secretaria de Assistência Social solicitou ao setor de licitações a confecção deste 3º Termo de Confissão de Dívida, que deverá abranger o período de 05/04/2026 até a data da assinatura do Termo.

Por fim, a Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitação requer a manifestação desta Procuradoria-Geral do Município acerca das providências jurídicas cabíveis para o saneamento processual, notadamente quanto ao reconhecimento e pagamento dos valores correspondentes ao período compreendido a partir do dia 04 de março de 2026.

Os autos do processo encontram-se instruídos, com a seguinte documentação:

- a) Memorando n. 14/26-SEMAS e Ofício nº 075/2026- SEMAS de solicitação de aditivo de prazo ao contrato administrativo n. 002/2026/FMAS (fl. 01 a 04);
- b) Despacho para solicitação de dotação Orçamentária e resposta com dotação na seguinte classificação orçamentária: (fl. 05 e 06);

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026

Órgão: 08 – Secretaria Municipal de Assistência Social

Unidade Orçamentária: 08.09 – Fundo Municipal de Assistência Social

Função Programática: 08.244.0078.2.240 – Bloco Proteção Social Básica

Classificação Econômica: 3.3.90.36.00 – Outros serviços de terceiros PF

Subelemento de Despesa: 3.3.90.36.15 – Locações de imóvel

Fonte de Recursos: 16600000 – Transferências de recursos FNAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- c) Autorização da Secretaria Municipal (fl. 07);
- d) Ofício n. 158/2026-SUPRI/SEMAS em resposta ao Ofício n. 075/2026-SEMAS que informa a impossibilidade de nova prorrogação e necessidade de formalização de Termo de confissão de dívida (fls. 08 e 09);
- e) Ofício n. 088/2026-SEMAS para providências cabíveis e Memorando n. 068/2026 (fls. 10 a 12);
- f) Nova solicitação de dotação Orçamentária e resposta com dotação na seguinte classificação orçamentária (fls. 13 e 14):

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026

Órgão: 08 – Secretaria Municipal de Assistência Social

Unidade Orçamentária: 08.09 – Fundo Municipal de Assistência Social

Função Programática: 08.244.0073.2.235 – Gestão Administrativa do Fundo de Assistência Social

Classificação Econômica: 3.3.90.93.00 – Indenizações e restituições

Subelemento de Despesa: 3.3.90.93.01 – Indenizações

Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos não vinculados de impostos

- g) Autorização da Secretária Municipal para o Termo de Confissão de dívida (fls. 15 e 16);
- h) Cópia do Contrato Originário e seus respectivos Termos aditivos – 1º ao 7º (fls. 17 a 37);
- i) Certidões Negativa Trabalhista, Certidão Negativa de Débitos Municipais, Certidão Negativa Correccional (fls. 38 a 40);
- j) Portaria n. 006/2021 – designação dos fiscais do contrato (fls. 41);
- k) Procuração Particular da Sonia Maria de Souza Correa para Alexandre Augusto Costa Cavalcante (fls. 42);
- l) Termo de autuação de Termo de confissão de dívida processo administrativo n. 2021/1/319 (fls. 43);
- m) 1º Instrumento de confissão de dívida com data equivocada, despacho para parecer jurídico e Parecer Jurídico n. 82/2026 (fls. 44 a 57);

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- n) 1º Instrumento de confissão de dívida retificado (fls. 58 a 61);
- o) Certidão de juntada e Procuração Particular entre Sonia Maria e Alexandre Augusto (fls. 62 a 63-V);
- p) Despacho para o controle interno e Parecer do Controle Interno n. 121.0.00/2026 (fls. 64 a 67);
- q) Termo de convocação para assinatura do 1º instrumento de confissão de dívida e 1º Instrumento de confissão de dívida assinado (fls. 68 a 72);
- r) Ofício n. 239/2026-SUPRI/SEMAS conclusão do 1º termo de confissão de dívida e suas publicações oficiais (fls. 73 a 79);
- s) Ofício n. 391/2026-SEMAS solicitando o 2º termo de confissão de dívida (fls. 80 e 81);
- t) Despacho para dotação orçamentária e dotação com a seguinte classificação (fls. 82 e 83):

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026

Órgão: 08 – Secretaria Municipal de Assistência Social

Unidade Orçamentária: 08.09 – Fundo Municipal de Assistência Social

Função Programática: 08.244.0073.2.235 – Gestão Administrativa do Fundo de Assistência Social

Classificação Econômica: 3.3.90.93.00 – Indenizações e restituições

Subelemento de Despesa: 3.3.90.93.01 – Indenizações

Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos não vinculados de impostos

- u) Autorização do ordenador de despesa (fls. 84);
- v) CPF, Certidão Trabalhista, Certidão Municipal e Certidão Negativa Correccional (fls. 85 a 88);
- w) Termo de autuação do 2º Instrumento Extrajudicial de Confissão de Dívida e Minuta do Termo de Confissão de Dívida (fls. 89 a 93);
- x) Despacho à Assessoria Jurídica (fl. 94);

É o breve relatório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico, ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

1. DO ESGOTAMENTO DO PRAZO CONTRATUAL E DA VALIDADE DA CONFISSÃO DE DÍVIDA

A relação entre a Administração Pública e os particulares é pautada pelo princípio da legalidade estrita, que exige, como regra, a existência de um contrato válido para a realização de despesas. Contudo, não são raras as situações em que o prazo de um contrato administrativo se esgota e a prestação de serviço ou a utilização de um bem particular pelo ente público persiste.

Nesse cenário, seria juridicamente insustentável e moralmente reprovável permitir que a Administração, valendo-se de sua própria omissão em não ter promovido uma nova licitação ou renovação contratual a tempo, continuasse a se beneficiar do patrimônio alheio sem a devida contraprestação. Ademais, a ausência de um instrumento contratual vigente não anula o fato gerador da obrigação, qual seja, a efetiva fruição de um bem que gerou valor e proveito para a coletividade.

E, como forma de sanar essa irregularidade, a formalização do Termo de Confissão de Dívida figura como instrumento jurídico válido e indispensável para essas situações.

Tal medida não constitui um novo contrato, mas sim um ato administrativo unilateral pelo qual a Administração, em estrita observância à legalidade, moralidade e à boa-

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

fê, formaliza o reconhecimento de uma obrigação pecuniária preexistente e com a função de converter uma dívida de fato em uma dívida de direito, conferindo-lhe liquidez, certeza e exigibilidade para fins de pagamento.

No caso dos autos do processo administrativo 2021/1/319, a Administração Pública mantém a ocupação do imóvel, a despeito do exaurimento do prazo máximo de vigência do Contrato n. 02/2021/FMAS, e tal situação encontra amparo, *prima facie*, na imperatividade do princípio da continuidade do serviço público que impõe à Administração o dever de evitar a paralisação de atividades assistenciais essenciais.

Importante mencionar, que o CRAS desempenha funções vitais na rede de proteção social básica e a desocupação abrupta do imóvel por óbice meramente formal de prorrogação contratual representaria flagrante violação ao interesse coletivo e ao direito fundamental à assistência social.

A permanência fática no imóvel configura-se como medida excepcional e necessária para salvaguardar o atendimento ininterrupto aos munícipes, legitimando o reconhecimento da obrigação pecuniária pelo período de fruição do bem, em estrita observância ao dever de indenizar previsto no art. 149 da Lei n. 14.133/2021, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do ente público. Vejamos:

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Diante da permanência no imóvel sem lastro contratual válido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a inexistência de contrato válido não afasta o dever de indenizar o particular que agiu de boa-fé e disponibilizou seu patrimônio ao ente público, conforme jurisprudência que se coleciona nos autos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

STJ — RECURSO ESPECIAL REsp 2045450 RS 2022/0399405-6
— Publicado em 28/06/2023

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO VERBAL. SUBCONTRATAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DE TODESCATO TERRAPLANAGEM LTDA. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283/SF E 284/STF.

Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada contra o Município de Bento Gonçalves visando condenar o réu a indenizá-la pela prestação de serviços, contratados verbalmente, no período de 24.3.2012 até 8.9.2012, de retroescavadeira, pá carregadeira, caminhão toco e prancha para transporte de equipamentos. Aduziu que o valor total dos serviços é de R\$ 102.570,20, mas que pende de pagamento a quantia de R\$ 85.068,70 válidos para fevereiro de 2017.

Em primeiro grau o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o réu a indenizar os serviços prestados no período apontado que não foram objeto de subcontratação, devendo o valor ser auferido em liquidação.

A Apelação da parte autora não foi provida, e a do réu foi provida na parte relativa aos índices de correção monetária e juros de mora.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O aresto recorrido entendeu devida a indenização pelos serviços executados, a despeito da irregularidade da contratação, por não se admitir o enriquecimento ilícito da Administração. Todavia, entendeu descaber pagamento dos serviços prestados ao município que foram objeto de subcontratação, sob o fundamento de que em desacordo com o art. 72 da Lei 8.666/93.

A jurisprudência do STJ é de que, mesmo que seja nulo o contrato realizado com a Administração Pública, por ausência de prévia licitação, é devido o pagamento pelos serviços prestados, desde que comprovados, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

O STJ reconhece que, ainda que ausente a boa-fé do contratado e que tenha ele concorrido para nulidade, é devida a indenização pelo custo básico do serviço, sem qualquer margem de lucro.

A inexistência de autorização da Administração para subcontratação é insuficiente para afastar o dever de indenização, no caso dos autos, porque a própria contratação foi irregular, haja vista que não houve licitação e o contrato foi verbal. Assim, desde que provada a existência de subcontratação e a efetiva prestação de serviços, ainda que por terceiros, e que tais serviços se reverteram em benefício da Administração, será devida a indenização dos respectivos valores. Na mesma linha: REsp n. 468.189/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/3/2003, DJ de 12/5/2003, p. 221.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Não há como conhecer do Recurso Especial do Município de Bento Gonçalves. O recorrente não infirma o argumento de que, ainda que haja irregularidade na contratação dos serviços, é devida a indenização dos efetivamente prestados sob pena de indevido enriquecimento sem causa do Município. O ente federativo nada discorreu acerca da tese de inviabilidade de locupletamento ilícito. Aplicam-se, por analogia, as Súmulas 283/STF e 284/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial do Município de Bento Gonçalves. Recurso Especial de Todescato Terraplanagem Ltda. parcialmente provido para assegurar o direito de ser indenizada pelos serviços subcontratados pelo custo básico deles, desde que provada a existência de subcontratação, bem como a efetiva prestação de serviços, mesmo que por terceiros, e ainda que tais serviços se revertam em benefício da Administração

A jurisprudência do STJ é no sentido de que, mesmo que seja nulo o contrato realizado com a Administração Pública, por ausência de prévia licitação, é devido o pagamento pelos serviços prestados, desde que comprovados, nos termos da antiga lei pelo art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 ou da nova lei pelo art. 149 da Lei 14.133/2021, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Por todo o exposto, diante da necessidade da continuidade na prestação do serviço público, o Termo de Confissão de Dívida é o instrumento adequado, juridicamente válido para o saneamento da obrigação pecuniária no contexto de esgotamento do prazo contratual de locação de imóvel, encontrando amparo no princípio da moralidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

administrativa, na vedação ao enriquecimento sem causa do Estado e nos termos do art. 149 da Lei 14.133/2021.

2. DA NECESSIDADE URGENTE DE NOVO PROCESSO LICITATÓRIO E A VIABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE

A utilização de sucessivos Termos de Confissão de Dívida para remunerar a ocupação de um imóvel constitui medida de caráter excepcional e transitório, cuja finalidade é apenas indenizar o particular e evitar o enriquecimento ilícito do Estado.

Tal mecanismo não pode, sob hipótese alguma, perpetuar-se como forma de gestão contratual, sob pena de configurar grave falha de planejamento e ofensa ao dever de licitar. Impõe-se, portanto, a imediata deflagração de procedimento administrativo para regularizar a situação, seja pela locação do mesmo imóvel, seja pela escolha de uma nova sede.

A legislação oferece caminhos para a regularização por meio da contratação direta. A principal hipótese é a Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 74, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021, que se aplica quando as características de instalações e localização de um imóvel específico o tornam o único apto a atender às necessidades do serviço público em questão. Para tanto, é essencial que a Administração demonstre, de forma inequívoca e tecnicamente fundamentada, essa singularidade.

Ressalta-se que a instrução de qualquer processo de contratação direta, por inexigibilidade, deve seguir rigorosamente a fase de planejamento delineada no art. 72 da Lei n.º 14.133/2021. O processo deve ser iniciado com o Documento de Formalização da Demanda e robustecido com o Estudo Técnico Preliminar (ETP), a Análise de Riscos e o Termo de Referência, que juntos comprovarão a necessidade e a viabilidade da contratação.

Especificamente para a locação de imóvel por inexigibilidade, o § 5º do art. 74 da mesma lei impõe requisitos adicionais e indispensáveis para a validade do ato:

1. A realização de avaliação prévia do bem e de seu valor de mercado;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2. A certificação de que não existem imóveis públicos disponíveis que atendam à demanda;
3. Uma justificativa robusta que demonstre a singularidade do imóvel e a vantagem da escolha para a Administração.

O cumprimento dessas etapas não é mera formalidade, mas uma garantia de que a escolha pela contratação direta está devidamente motivada e alinhada ao interesse público, afastando a discricionariedade imotivada e assegurando a correta aplicação dos recursos.

3. DA OBRIGATORIEDADE DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

O pagamento a título indenizatório, por meio de Termo de Confissão de Dívida, embora necessário para evitar o enriquecimento ilícito do Estado, evidencia, por sua própria natureza, uma quebra na regularidade da gestão administrativa.

A necessidade de recorrer a este instrumento excepcional decorre de uma falha de planejamento ou de execução, visto que o termo final do contrato era fato previsível e de pleno conhecimento dos gestores responsáveis, que tinham o dever de iniciar o novo procedimento licitatório em tempo hábil.

Nesse sentido, a Lei n.º 8.666/93 é cogente ao estabelecer, em seu art. 59, P.U., que a nulidade ou a ausência de cobertura contratual, embora gere o dever de indenizar, impõe que “promovendo-se a responsabilização de quem lhe tenha dado causa”. A expressão "será promovida" confere à autoridade competente o dever-poder de instaurar procedimento apuratório, não se tratando de mera faculdade discricionária.

Portanto, a atuação administrativa não se esgota com a quitação da dívida para com o particular. É imperativo que a autoridade competente determine, de ofício, a abertura de Sindicância ou, conforme o caso, de Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

O objetivo é apurar as circunstâncias que levaram à omissão, identificar os agentes públicos que, por ação ou negligência, deram causa à irregularidade, e garantir a adoção de medidas corretivas para prevenir a reincidência do fato, em estrito cumprimento ao princípio da autotutela e da legalidade.

4. DA ANÁLISE DO 2º INSTRUMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

Conforme leciona Maria Helena Diniz, a confissão de dívida é o ato pelo qual o devedor reconhece a existência de uma obrigação certa em favor do credor, declarando-se responsável pelo seu adimplemento, podendo tal reconhecimento, quando revestido das formalidades legais, produzir efeitos de título executivo. (DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Obrigações*).

Consta nos autos, às fls. 90 a 93, o Instrumento Extrajudicial de Confissão de Dívida, no qual figura como credor o Sra. Sônia Maria de Souza Corrêa devidamente representada pelo procurador o Sr. Alexandre Augusto Costa Cavalcante e como devedora a Fundo Municipal de Assistência Social de Castanhal-PA.

A cláusula primeira do referido instrumento trata da confissão da dívida no valor de R\$ 2.708,34 (dois mil setecentos e oito reais e trinta e quatro centavos), devidamente justificada em seu parágrafo único.

Neste ponto, são necessárias as seguintes alterações: referente a data que trata o 2º termo de Confissão de Dívida, pois consta na minuta a data de 03/03/2026 a 03/04/2026. Ocorre que o 1º termo de Confissão de Dívida encerrou-se em 03/03/2026. Logo, o início do 2º Termo deverá ser de 04/03/2026 a 04/04/2026.

Importante já mencionar que o período de abrangência do 3º Termo de Confissão de Dívida deverá ser de 05/04/2026 até um dia anterior a data da assinatura do novo contrato de locação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Outro ponto a ser alterado, é no parágrafo único em que consta a justificativa da formalização do Termo de Confissão de Dívida e cita como data de encerramento do contrato n. 002/2021/FMAS em 02/03/2026. No entanto, o encerramento do contrato ocorreu em 02/02/2026. Deste modo, recomenda-se que se faça a alteração para se fazer constar a data correta de encerramento do contrato.

A cláusula segunda dispõe sobre a forma de pagamento, estabelecendo, em seu parágrafo único, as condições relativas à alteração, cancelamento ou demais situações relacionadas à obrigação reconhecida.

A cláusula terceira trata do reconhecimento da dívida como líquida, certa e exigível. Já a cláusula quarta dispõe sobre eventual tolerância quanto ao inadimplemento de qualquer obrigação contratual.

A cláusula quinta versa sobre a fundamentação legal do instrumento, enquanto a cláusula sexta trata da quitação da dívida após o regular adimplemento.

A cláusula sétima estabelece a dotação orçamentária prevista para o pagamento decorrente do presente instrumento extrajudicial, na seguinte funcional:

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026

Órgão: 08 – Secretaria Municipal de Assistência Social

Unidade Orçamentária: 08.09 – Fundo Municipal de Assistência Social

Função Programática: 08.244.0073.2.235 – Gestão Administrativa do Fundo de Assistência Social

Classificação Econômica: 3.3.90.93.00 – Indenizações e restituições

Subelemento de Despesa: 3.3.90.93.01 – Indenizações

Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos não vinculados de impostos

Por fim, a cláusula oitava trata do foro eleito para dirimir qualquer dúvida oriunda deste Instrumento Extrajudicial.

Dessa forma, conclui-se que o Instrumento Extrajudicial de Confissão de Dívida

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

encontra-se devidamente formalizado e completo, atendendo aos requisitos legais e formais exigidos.

Todavia, devem ser realizadas as modificações recomendadas por esta Procuradoria a fim de garantir o regular prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o caráter meramente opinativo deste parecer, bem como que os aspectos de conveniência e oportunidade administrativa não estão sujeitos ao crivo desta Procuradoria Jurídica, e considerando os arts. 783 e 784 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o art. 8º da Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/1991) e a Lei nº 8666/93, bem como a existência de previsão de recursos orçamentários, opina-se pelo regular prosseguimento de Instrumento extrajudicial de confissão de dívida.

Diante da situação fático-jurídica analisada e dos fundamentos legais expostos, conclui-se e, posteriormente, recomenda-se:

- a) pela validade do instrumento de Termo de Confissão de dívida para regularizar a pendência da obrigação pecuniária pela fruição do bem locado e a realização do Atesto de Ocupação efetiva do imóvel pelos fiscais do contrato no período pretendido;
- b) recomenda-se a alteração da data do 2º Termo de Confissão de Dívida para o período de 04/03/2026 até o dia 30/06/2026.
- c) Recomenda-se a alteração da data do encerramento do contrato n. 002/2021/FMAS no parágrafo único da cláusula primeira da minuta do 2º Termo de Confissão de Dívida para fazer constar a data de 02/02/2026;
- d) Recomenda-se a instauração imediata de processo administrativo licitatório por inexigibilidade, conforme o interesse da Administração, a fim de cessar os



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

sucessivos termos de confissão de dívida e regularizar a ausência do suporte contratual válido;

- e) Recomenda-se a instauração de processo disciplinar a fim de apurar responsabilidades diante da ausência de contrato administrativo e por falhas no planejamento e execução de modo a prevenir a reincidência do fato.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 01 de junho de 2026.

Stephanie Menezes
OAB/PA Nº 19.834
Procuradora Municipal